



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.017, DE 2026 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Dispõe sobre o acesso de animal doméstico de estimação ao velório e ao sepultamento de seu tutor falecido e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre o acesso de animal doméstico de estimação ao velório e ao sepultamento de seu tutor falecido e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para assegurar o acesso de animal doméstico de estimação ao velório e ao sepultamento de seu tutor falecido, observadas as normas sanitárias, de segurança e de funcionamento dos estabelecimentos funerários.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos estabelecimentos públicos e privados que realizem serviços funerários, sem prejuízo das competências administrativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O acesso do animal doméstico de estimação aos locais de velório ou sepultamento deverá observar, no mínimo, as seguintes condições:

- I – utilização de guia, coleira, focinheira quando necessária;
- II – apresentação de comprovante de vacinação atualizado ou documento equivalente que ateste condições sanitárias adequadas;
- III – acompanhamento por responsável que assegure o controle e a segurança do animal durante toda a permanência no local;
- V – a observância das normas sanitárias, e de segurança aplicáveis.

Art. 3º Os estabelecimentos que realizem velórios e os cemitérios públicos ou privados deverão assegurar condições razoáveis para o cumprimento desta Lei, sendo vedada a proibição genérica e injustificada do acesso do animal doméstico de estimação quando atendidas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º O acesso poderá ser restringido quando houver:

- I – risco sanitário devidamente comprovado;
- II – risco à segurança das pessoas presentes;



III – impossibilidade estrutural devidamente justificada e comprovada pela administração do estabelecimento.

§ 2º As restrições previstas no § 1º deverão ser motivadas, quando solicitadas pelo responsável pelo animal.

§3º O descumprimento do disposto no § 2º, sem motivo legítimo devidamente comprovado, sujeitará o responsável à responsabilização civil correspondente, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades administrativas e penais.

Art. 4º O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Impedir, sem justa causa ou sem motivo sanitário ou de segurança devidamente fundamentado, o acesso de animal doméstico de estimação ao velório ou ao sepultamento de seu tutor falecido, quando atendidas as condições previstas em lei.

Parágrafo único. A conduta prevista no caput sujeita o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”
(NR)

Art.6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer procedimentos sanitários e operacionais necessários à sua execução.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reconhecer, no ordenamento jurídico brasileiro, a relevância do vínculo afetivo existente entre seres humanos e seus animais domésticos de estimação.

Nas últimas décadas, a relação entre pessoas e animais sofreu profunda transformação social e cultural. Os animais de companhia passaram a integrar o cotidiano familiar de milhões de brasileiros, assumindo papel relevante na vida emocional e social das famílias. A literatura científica e a experiência cotidiana demonstram que cães, gatos e outros animais domésticos desenvolvem vínculos afetivos profundos com seus tutores, podendo inclusive manifestar comportamentos associados ao luto diante da perda dessa referência afetiva.

Nesse contexto, permitir que o animal de estimação esteja presente no momento de despedida de seu tutor falecido constitui medida de sensibilidade humana, respeito ao vínculo afetivo e reconhecimento de uma realidade social cada vez mais presente nas famílias brasileiras.



A proposta estabelece **norma geral de caráter nacional**, sem interferir indevidamente na competência administrativa dos Municípios para a gestão dos serviços funerários e cemitérios, conforme previsto no art. 30 da Constituição Federal. O projeto apenas busca evitar proibições arbitrárias e desproporcionais, assegurando que o acesso do animal seja possível quando observadas as normas sanitárias e de segurança aplicáveis.

A iniciativa também se harmoniza com o disposto no **art. 225 da Constituição Federal**, que determina ao Poder Público a proteção da fauna e, veda práticas que submetam os animais à crueldade. Embora a situação tratada não configure necessariamente hipótese de maus-tratos, o reconhecimento do bem-estar animal e do vínculo afetivo entre humanos e animais constitui desdobramento lógico da evolução do direito ambiental no Brasil.

Ademais, a proposição guarda relação com a proteção do consumidor e com a adequada prestação de serviços funerários, evitando práticas discriminatórias ou restrições injustificadas por parte de estabelecimentos prestadores de serviços.

Cumprе destacar que o projeto não impõe obrigações estruturais excessivas nem compromete as normas sanitárias vigentes. Pelo contrário, estabelece critérios mínimos de segurança, como controle do animal, apresentação de vacinação e permanência por tempo limitado, garantindo equilíbrio entre o respeito ao vínculo afetivo e a organização dos ambientes funerários.

Dessa forma, a proposta representa avanço normativo moderado, sensível e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ambiental e da razoabilidade administrativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES – UNIÃO-GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO